



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.724865/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.073 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente AGRICOLA BARRANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, ao sócio administrador, responsável pela administração e gerência, uma vez comprovado que este cometeu infração à lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado que o sujeito passivo adotou condutas que constituem sonegação e fraude, tais como, utilizar-se de artifício consistente na utilização de hipotético e inexistente crédito financeiro para pagamentos de tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.073 - 2ª Seju/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.724865/2018-17

Relatório

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a sua Receita Bruta – CPRB.

Foi atribuída responsabilidade aos sócios Nivaldo Barranco e Clélia Aparecida Lansa Barranco.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 13/29.

Os sujeitos passivos apresentaram impugnação às fls.691/712.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA julgou o lançamento procedente em parte às fls. 800/818, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016

QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, deverá a fiscalização efetuar o lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

Os supostos créditos utilizados pelo contribuinte não tem origem nos títulos estabelecidos no artigo 2º da Lei 10.179/2001.

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. MANDATÁRIO.

Os administradores, gerentes, mandatários ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos da legislação tributária.

SÓCIO COTISTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PODER DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Não comprovado nos autos que sócia cotista possuía poderes de gestão dos negócios, e inexistindo outros aspectos que sustentem a aplicação do art. 135 do CTN, deve ser afastada a responsabilidade tributária atribuída a esta sócia cotista da pessoa jurídica.

Cientificados do acórdão de impugnação, os sujeitos passivos Nilvado e Agrícola Barranco apresentaram recurso voluntário às fls. 827/840.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

Os contribuintes tomaram ciência do acórdão de impugnação em 8/1/19 (Nivaldo – fl. 858 e Agrícola Barranco – 857) e apresentaram seu recurso tempestivamente em 17/1/19 (fl. 843). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Do contexto.

A Fiscalização, com base na escrituração contábil fiscal (ECF e EFD) do contribuinte, apurou falta de recolhimento do tributo, o qual, segundo informou o fiscalizado, havia sido quitado por meio de créditos provenientes de Títulos da Dívida Pública.

Além de exigir-se o tributo acrescido da multa qualificada, imputou-se a responsabilidade tributária também aos sócios Nivaldo e Clélia.

De sua vez, a DRJ excluiu a sócia Clélia do polo passivo da obrigação tributária, por entender não ter restado demonstrado poder de gestão a ela atribuído.

Em seu recurso, alega como preliminar a nulidade do lançamento. De início insurge-se quanto ao cotejo promovido pelo Fisco entre a apuração extraída de sua escrita e o que constou de suas DCTF, no sentido de que, em assim procedendo, o autuante não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador. Mais a frente, passou a questionar o lançamento de débitos já declarados em DCTF.

Não é bem assim.

Como bem assentado pelo julgador de primeira instância, houve a apuração do tributo segundo a escrita do próprio recorrente e, quando confrontado com a respectiva DCTF, notou-se a inexistência de confissão do débito, o que, ante a falta de esclarecimentos/justificativas convincentes, deu ensejo à constituição dos créditos tributários por meio do procedimento de ofício sob análise.

Confira-se os fragmentos das considerações da autoridade julgadora de primeira instância.

Trata-se de lançamento de contribuições sociais previdenciárias, cota patronal, apuradas a partir das informações contidas nas EFD – Contribuições, nas DCTF e nos DARF. Diante dos cruzamentos das informações prestadas e elaboradas pelo próprio contribuinte a fiscalização federal construiu detalhado demonstrativo no qual restaram explicitadas as diferenças não confessadas e não pagas das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (fls. 36 a 38 e 42 a 43).

Note-se que o sujeito passivo e responsáveis solidários não lograram comprovar os fatos modificativos/extintivos dos lançamentos fiscais no prazo previsto para a apresentação da defesa administrativa pois nenhum documento lastreia as alegações lançadas na impugnação.

É ônus dos interessados juntar aos autos todos os elementos de prova que possuírem, não podendo dele se eximir mediante protesto, por todas as provas em direito admitidas (documentais, periciais e testemunhais), salientando que durante o procedimento fiscal a fiscalização concedeu todas as prorrogações de prazo solicitadas para apresentação da documentação solicitada (fl. 42).

Há de se destacar que cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à comprovação da veracidade dos valores registrados contabilmente relativos à apuração dos tributos federais ora lançados neste Auto de Infração (AI).

Ao albergue do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, cumpre ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, in casu, pelos interessados. Os contribuintes devem cumprir o ônus que a legislação lhes atribuem, trazendo todos os elementos de prova que demonstrem a existência do que fora contabilizado, declarado e pago.

Da análise da autuação fiscal, é indiscutível que o contribuinte e os responsáveis solidários são os sujeitos passivos potenciais das respectivas obrigações tributárias, visto que essas pessoas integram o círculo da obrigação tributária principal e, nessa condição, são obrigadas a arcar com o custo vinculado às informações prestadas ao

sujeito ativo tendentes a garantir a efetividade da norma tributária material - a que instituiu o tributo.

[...]

Percebe-se que na defesa, apresentada pelo sujeito passivo e solidários, há tentativa de elidir o crédito tributário com mera alegação de que os fatos geradores tributários não ocorreram haja vista a utilização como base tributável a escrituração contábil em simples cotejo com as DCTF. Entretanto, não é esta a situação estampada nos autos.

Neste cenário, a declaração inexata promovida pela Autuada, com a ciência e autorização do sócio-gerente Nivaldo Barranco, ao apresentar a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, uma vez que não espelha o conteúdo da Declaração, enseja o lançamento de ofício como preconiza o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos:

[...]

Portanto, a conduta da contribuinte ensejou o lançamento de ofício efetuado pela fiscalização em face das disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

[...]

Pois bem, considerando que o contribuinte estava obrigado a recolher no regime substitutivo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta/CPRB, deveria por imposição legal recolhê-la em DARF e declarar os respectivos fatos geradores de forma consolidada pelo estabelecimento matriz em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme normativos que disciplinaram os procedimentos à época.

O artigo 5º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, publicado no DOU de 20.12.2011, deixava claro sobre o dever de recolhimento das Contribuições substitutivas/CPRB mediante DARF e sua declaração em DCTF:

[...]

Portanto, ao contrário do que alega o impugnante não houve presunção de não declaração de tributo, uma vez que efetivamente o contribuinte não declarou a CPRB em DCTF, logo, não há falar em nulidade, haja vista a comprovação e certificação do lançamento fiscal.

O Código de Processo Civil consagrou o dever de cooperação, estabelecendo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, art. 6º, da Lei 13.105/2015. Não é admissível, portanto, que o sujeito passivo transfira, sob o manto do dever de diligência da autoridade fiscal, o seu próprio ônus de comprovação da verdade material.

Ainda como preliminar, passou a questionar a inexistência da prática de atos dolosos por parte do sócio administrador a ensejar a aplicação do artigo 135, III do CTN. Sustentou que não haveria a comprovação do dolo específico na conduta do gestor. Em relação a este argumento, colaciona – às fls. 865/867- precedentes – **obviamente não vinculantes** - das 1ª e 3ª Turmas da CSRF deste Conselho.

Nesse ponto, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Segundo a acusação fiscal, a RFB vinha alertando os contribuintes, por meio de mensagens encaminhadas à Caixa Postal Eletrônica, no e-CAC, a respeito da ilicitude de não declarar os débitos em DCTF, em descumprimento às obrigação tributária acessória estabelecidas, evitando com isso a cobrança dos tributos.

Prosseguiu asseverando que a fiscalizada, ignorando todos os alertas, teria dado seguimento e procurou beneficiar-se com a fraude, entregando recursos a terceiros que seriam

destinados ao pagamento dos tributos devidos, ficando com parte destes valores acobertados pela não exigência dos tributos possibilitadas pelas informações falsas em DCTF.

Colaciono, a seguir, as constatações, ponderações e conclusões acertadas sobre o tema, tomadas pela instância de piso. Veja-se os seguintes excertos:

[...]

Trata-se de fraude contra o Tesouro Nacional e contra a Administração Tributária, cuja engenharia complexa consiste na apropriação indevidamente das receitas originárias – os tributos – que entrariam destinados aos cofres públicos, como forma de usufruir arditosamente do reconhecimento dos valores por eles atribuídos aos títulos públicos.

A Secretaria do Tesouro Nacional que é responsável pela Emissão, Controle e Resgate dos Títulos Públicos Federais e tem como atribuição o zelo pela manutenção da saúde econômico-financeira do país, nos termos da Lei 10.179/01 e Decreto 3.859/01, tem tratado como fraude os pedidos/autorização para quitação de tributos federais com estes pretensos créditos, fundamentados indevidamente numa Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil 913, de 25/7/02.

Com o fim de coibir estas ações foi publicada em junho de 2012, uma Cartilha, com a participação conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União, que demonstra, de forma clara e bastante didática, que todos os títulos emitidos na forma da Lei 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

No dia 17/09/2015, a Receita Federal, por meio de Caixa Postal, enviou ao contribuinte um documento intitulado “Indícios de fraude: Quitação de tributos com créditos fictícios provenientes de títulos públicos” que está registrado como lido, no dia 18/9/2015, com o uso de certificado digital (IP do usuário: 189.121.26.168) cujo conteúdo deste, haja vista a sua importância, descrevemos resumidamente a seguir:

- A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhou à Receita Federal, solicitando a quitação de tributos federais com a utilização de supostos créditos provenientes de títulos públicos;
- A Receita Federal informa que “... os aludidos títulos não se prestam à quitação de tributos e essa tentativa pode ser caracterizada como fraude.”;
- Portanto, recomendou a contribuinte leitura cuidadosa da cartilha denominado “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”, elaborada em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União;
- A Receita Federal tem conhecimento que a empresa negociadora dos títulos orienta os contribuintes a não declararem os débitos na DCTF ou na declaração do Simples Nacional, pois esses débitos seriam quitados diretamente via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e a informarem na GFIP o suposto pagamento no campo compensação;
- Informa contribuinte a não seguirem essas orientações, pois o art. 16 da Lei 9.779/99 dispõe que compete à Receita Federal disciplinar sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados;
- Que é obrigatória informar todos os tributos apurados na DCTF ou na Declaração do Simples ou na GFIP, conforme o caso, estejam eles quitados, exigibilidade suspensa por processo administrativo ou judicial, parcelados, devedores ou compensados;
- Portanto, a Receita Federal orienta a empresa a apresentar, caso ainda não tenha apresentado, ou retificar as declarações já entregues, incluindo débitos não declarados, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta mensagem, pois se ficar caracterizada a ocorrência de fraude, o contribuinte responsável estará sujeito ao pagamento de multas agravadas e a representação fiscal para fins penais; e

- E ainda, há possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal.

Diversas ações judiciais de execução de título da dívida pública que foram impetradas pelos fraudadores que desejam atribuir exigibilidade a estes títulos já tem sentença definitiva, com trânsito em julgado e condenação dos mentores, que são os responsáveis de fato pelas empresas cessionárias dos créditos.

Cabe precisamente aos administradores regular a condução dos negócios da pessoa jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização.

Conforme visto, houve, no caso, infração à lei, por cuja observância o administrador deveria zelar.

Em consequência disso, ele, sócio-gerente (administrador) deve ser alçado à condição de responsável solidário com o sujeito passivo em relação ao crédito tributário cadastrado no processo administrativo a que se refere o presente.

Como já alinhavado, no caso em referência, restou evidenciado que, apesar de todos os alertas, o administrador optou por aderir e continuar a prática fraudulenta nitidamente contrária à legislação, fato que implicou na falta de recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Nacional.

As pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio dos atos praticados por pessoas naturais, seus administradores e sócios, que as utilizam para a composição de seus interesses, e, nesta esteira, ficou caracterizada infração à lei (art. 135 do CTN), pois a contribuinte foi intimada pela própria Receita Federal do Brasil, conforme mensagem enviada, no dia 17/9/2015, via caixa postal, a qual está registrada como lido no dia 18/9/2015, portanto, tinha ciência do pleno conhecimento de que a forma de contratação dos créditos junto à Alpha One Administração de Ativos Ltda. e a posterior compensação de débitos tributários era irregular.

A prática reiterada da irregularidade revela o claro interesse da empresa em se beneficiar, especialmente quando associada à redução da carga tributária sem qualquer respaldo legal.

De se ver que o Administrador tem o dever de gerir a empresa com observância da legislação tributária, dentre outras. Ao administrar, gerenciar e dirigir a empresa envolvida no lançamento, é razoável que os sócios administradores desta tenham pleno conhecimento da conduta irregular, notadamente a simulação decorrente da quitação de tributos federais com supostos títulos da dívida pública, não atendendo os requisitos da legislação tributária, com o desiderato de reduzir, fraudulentamente, a sua carga tributária.

Por fim, é de se registrar que eventual procuração eletrônica outorgada à cedente dos títulos fraudulentos, que poderia levar a crer fosse o comunicado da RFB acerca do assunto, recebido apenas pelo outorgado, não é motivo o suficiente, penso eu, para excluir o coobrigado do polo passivo da relação obrigacional, eis que presente ao caso, ao menos, sua culpa *in eligendo e in vigilando*.

Na sequência, passou a se insurgir contra a aplicação e manutenção da multa qualificada. Sustentou a inexistência do dolo específico, ao tempo em que, tal como no tópico anterior, atribuiu à cedente dos “créditos”, empresa Alpha, a responsabilidade pelas irregularidades, mormente por ter, segundo alegou, omitido “*propositadamente o recebimento da comunicação endereçada quanto à ilegalidade*”.

Sem razão, mais uma vez, a recorrente.

Nesse tópico, mais uma vez, valho-me das considerações e conclusões adotadas pelo colegiado recorrido, nos seguintes termos:

A fraude pelo contribuinte consiste na aceitação de forma ilícita para quitação dos tributos devidos com uma vantagem econômica (o deságio) de cerca de 30% do valor do tributo devido, exigindo para o seu implemento a prestação de informações falsas em DCTF.

Tais procedimentos são realizados pelo contribuinte ou por meio de procurações outorgadas a terceiros que não somente alteram as declarações fiscais, como também atuam em processos administrativos junto ao Tesouro Nacional e Receita Federal visando à quitação dos tributos com os supostos créditos financeiros adquiridos pelo fiscalizado.

O dinheiro que seria destinado aos pagamentos de tributos, que ingressaria no Tesouro Nacional, é destinado ao próprio fiscalizado e aos cedentes dos “créditos podres”. No caso, houve entrega da DCTF com informações falsas, impediu a cobrança tempestiva do crédito tributário devido e permitiu ao fiscalizado a fruição indevida de vantagem econômica no valor de cerca de 30% do valor do tributo sonegado e vantagem fiscal junto à Administração Pública pela possível obtenção da CND.

Para dar aparência de licitude a estas ações, foram protocolizados requerimentos com pedidos de conversão em pagamentos de débitos a Secretaria do Tesouro Nacional, visando à quitação de tributos devidos pelo fiscalizado, utilizando os créditos adquiridos de títulos da dívida pública.

Em outras oportunidades, os mesmos créditos foram objeto de requerimentos de compensação de tributos federais, junto à receita ao arrepio da Lei 9.430/96, que textualmente não reconhece tal procedimento.

A SRF vem alertando os contribuintes, por meio de mensagens encaminhadas à Caixa Postal Eletrônica, no e-CAC a respeito da ilicitude de não declarar os débitos em DCTF, em descumprimento às obrigação tributária acessória estabelecidas, evitando com isso a cobrança dos tributos.

A fiscalizada, ignorando todos os alertas, deu seguimento e procurou beneficiar-se com a fraude, entregando recursos a terceiros que seriam destinados ao pagamento dos tributos devidos, ficando com parte destes valores acobertados pela inexistência dos tributos possibilitadas pelas informações falsas em DCTF.

Ressalte-se que é do conhecimento do fiscalizado que a operação de quitação dos tributos foi indeferida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Conclui-se que o procedimento adotado pelo contribuinte, transmissão de DCTF com valores zerados ou inferior ao devido, quer diretamente ou por meio de procurador, quando há tributos devidos a serem declarados e recolhidos, constitui declaração apresentada com falsidade (art. 841, inciso III, do Decreto Nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 c/c Art. 1º, inciso I, da Lei Nº 8.137, de 27/12/1990), o que permite ao fisco efetuar lançamento de ofício, caracterizando crime contra ordem tributária, dando ensejo à aplicação da multa qualificada.

A prestação de informações falsas em DCTF, com ausência/redução do valor de tributos devidos, possibilita ao fiscalizado, a fruição indevida dos benefícios assegurados àqueles que adimplem tempestivamente os seus débitos fiscais, por meio da obtenção da Certidão Negativa de Débito – CND.

A obtenção de CND mediante apresentação de declaração com falsidade, uma vez configurada, torna evidente o crime de estelionato contra a União (art. 171, §3º, do Código Penal).

Ressalta-se que a fruição deste benefício se prolonga até mesmo após a lavratura do auto de infração, tendo em vista todas as garantias asseguradas aos contribuintes no contencioso fiscal.

Neste sentido, fica demonstrado que os idealizadores da fraude, no contrato de cessão dos créditos, em uma de suas cláusulas já condiciona o sucesso da operação à interposição de recursos administrativos fiscais e judiciais, sem as quais, o ônus seria inteiramente do contribuinte.

Releva anotar que, além de ampla divulgação no site e imprensa, a Receita Federal encaminhou mensagem de alerta ao contribuinte, informando que a não adequação do procedimento implicaria lançamento de ofício com multa de até 225%, além de representação para fins penais.

Como já anotado é sobejamente sabido que o alegado título da dívida pública, caso eventualmente exista (não foi apresentado nenhum documento que comprove sua existência física) não constitui meio hábil para solver débitos de natureza tributária. Inobstante a isso, o contribuinte optou por aderir a esta prática fraudulenta, deixando de recolher ao erário o tributo devido.

Assim, considerando os termos já alinhavados, resta evidenciada a vontade da contribuinte, por meio de seu representante legal, de alcançar o resultado (in casu, fraude ou sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo.

Portanto, resta evidenciado que a Contribuinte, por meio de seu representante legal, assumiu o risco de produzir o resultado previsto. Oportuno observar que na definição de Ruy Barbosa Nogueira: “a sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal enquanto a fraude impede o pagamento do tributo já devido”.

Os fatos descritos presentemente apontam para subsunção do caso concreto à disposição do artigo 44, §1º, da Lei 9.430/96, que prevê a multa qualificada de 150%.

O encadeamento dos fatos denota que com este procedimento incorreu a empresa nas hipóteses de sonegação e fraude, conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, já que conscientemente omitiu os seus débitos perante o fisco procedeu de forma dolosa a indevida compensação das respectivas contribuições, mostrando-se aplicável a qualificação da multa de ofício pelo montante de 150%, nos termos do parágrafo 1º do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Reitera-se que, com a transmissão de DCTF com valores zerados ou com tributos em valor inferior quando existem tributos a serem declarados, sob alegação de quitação de tributos com créditos inexistentes sem nenhuma liquidez e certeza, configura burla aos procedimentos de controle estabelecidos pela legislação tributária, caracterizando sonegação fiscal e também fraude tributária.

Também não é consentâneo alegar que houve compensação, uma vez que além de ilíquidos, em face de sua reconhecida inexistência, é um procedimento expressamente vedado pela Lei 9.430/96, artigo 74. Ou seja, não há que se confundir, pois a situação fática é bem outra, conforme já exaustivamente alinhavado neste voto.

Além da fraude configurada e detidamente demonstrada nos autos, a Fiscalização também apontou a prática reiterada de sonegação da contribuição previdenciária, uma vez que o Sujeito Passivo sistematicamente não declarou o tributo devido, deixando, desta forma, de constituir o crédito tributário referente à contribuição previdenciária, embora não tivesse nenhuma justificativa para isto, nem sequer qualquer tutela judicial que o amparasse.

A prática reiterada da irregularidade revela o claro interesse da empresa em se beneficiar, especialmente quando associada à redução da carga tributária sem qualquer respaldo legal.

O interessado sustenta que a multa de ofício qualificada seria incabível, pois entende que inexistente comprovação, por parte da Autoridade Fiscal, de que a impugnante incorreu nas hipóteses legais para a qualificação da penalidade.

[...]

No caso em exame, constata-se que as condutas praticadas pelo autuado tiveram o claro propósito de reduzir indevidamente a contribuição previdenciária devida, conforme já robustamente delineado.

A prática reiterada da irregularidade por si só já basta para revelar o dolo, especialmente quando associada aos valores significativos sonegados. Estas evidências, dada a sua

consistência, são provas da fraude praticada, e não meros indícios que teriam servido para presunção do dolo.

Diante do exposto, está caracterizada, no presente caso, a ação dolosa por parte do interessado, devendo ser mantida a multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Tem-se, com isso, que a conduta adotada pelos recorrentes, vale dizer, deixar de declarar/recolher tributos ao argumento de que os teria quitado por meio de créditos provenientes de Títulos da Dívida Pública fraudulentos, é há muito objeto de operações, divulgações e alertas por parte da RFB, no intuito de coibir tal prática, sendo que, no caso em exame, não foram capazes de desencorajar o sujeito passivo que, ainda, assim preferiu acreditar em, como dizem, “almoço grátis”.

Forte no exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento e NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti